

NOTA TÉCNICA Nº 20/2015

Brasília, 06 de outubro de 2015.

ÁREA: Contabilidade Pública e Jurídico

TÍTULO: Tratamento Contábil dos Depósitos Judiciais como Receita Orçamentária

REFERÊNCIA(S): Lei Complementar nº 151/2015
Manual de Contabilidade Pública Aplicada ao Setor Público (MCASP)

Considerando que os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais os Municípios sejam parte, devem ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital;

Considerando que de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, a instituição financeira oficial deve transferir para a conta única do Município até 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos, bem como os respectivos acessórios;

Considerando que para se habilitar ao recebimento dessas transferências, o Município deve apresentar termo de compromisso firmado pelo Chefe do Poder Executivo ao órgão jurisdicional responsável pelo julgamento dos litígios aos quais se refiram os depósitos, nos termos da Lei Complementar nº 151/2015;

Considerando que segundo a Secretaria do Tesouro Nacional e vários Tribunais de Contas entendem que ainda que a descrição da natureza da receita orçamentária não esteja especificada, para fins de classificação da natureza de receita deve ser mantida a natureza dada ao depósito caso fosse diretamente arrecadado, para que não haja problemas com as vinculações (saúde e educação, por exemplo) ou repartição de receitas, contudo, há Tribunais de Contas que mantêm entendimento que estes valores devem ser classificados como receita de operação de créditos;

Considerando que a Confederação Nacional dos Municípios alerta para o uso prudente e excepcional dessa possibilidade legal, uma vez que os riscos de retirada dos valores de depósitos judiciais são bastante elevados, tornando-os um meio excepcional, temporário e revestido de muita cautela em seu uso;

Considerando que o custo financeiro envolvido para uso desses valores deve ser ponderado, visto que devem ser restituídos em um prazo de até 48 horas e que o saldo do fundo deve ser corrigido à taxa SELIC, de tal modo que não se configura um meio adequado para resolver problemas de fluxo de caixa dos Municípios;

Considerando que apesar do esforço da CNM em desenvolver uma nota técnica padronizada para todos os Municípios brasileiros, verificou-se que alguns Tribunais de Contas possuem entendimentos diferenciados, sendo recomendado que os gestores Municipais façam contato prévio com o Tribunal de Contas ao qual encontra-se jurisdicionado para verificar se o mesmo recebe os procedimentos contábeis aqui recomendados;

Esclarecemos:

I – Os Municípios que fizerem uso desse mecanismo devem registrar uma obrigação correspondente a 100% dos valores depositados, convertendo até 70% em caixa (e sua respectiva receita orçamentária) e o percentual restante à conta do fundo de reserva para restituição do depósito, conforme Exemplo 1.

Exemplo 1: recebimento de depósito judicial de natureza tributária

	Em R\$
DEPÓSITOS JUDICIAIS RELATIVOS À IPTU (RECEITA CORRENTE)	240.000,00
CONVERSÃO DE 70% EM RECEITA ORÇAMENTÁRIA	168.000,00

a) Nos Municípios que registram depósitos judiciais diretamente em suas contas:

<i>Constituição do fundo de reserva no percentual de 30%</i>	D – Ativo Circulante – Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (F) (Fundo de Reserva)	72.000,00
	C – Passivo Circulante – Valores Restituíveis (F)	72.000,00
<i>Controle de Disponibilidade</i>	D – Disponibilidade de Recursos	72.000,00
	C – Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)	72.000,00
<i>Comprometimento da disponibilidade por entradas compensatórias</i>	D – Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)	72.000,00
	C – DDR Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias	72.000,00
<i>Conversão de 70% dos depósitos para o caixa do Município</i>	D – Ativo Circulante – Caixa e Equivalente de Caixa (F)	168.000,00
	C – Passivo Circulante – Valores Restituíveis (P)	168.000,00
<i>Controle de Disponibilidade</i>	D – Disponibilidade de Recursos	168.000,00
	C – Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)	168.000,00
<i>Realização da receita orçamentária</i>	D – Receita a Realizar	168.000,00
	C – Receita Realizada	168.000,00

Natureza de Receita – 1112.02.00 – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

- No caso dos Municípios que registram depósitos judiciais em suas contas, a CNM recomenda que para preservar tanto os gestores como as contas Municipais deve ser criado um fundo de reserva preferencialmente sob a forma de lei, na monta de 30% dos valores depositados, para garantir a restituição desses valores.

b) Nos Municípios em que o registro dos depósitos judiciais é feito nos Tribunais de Justiça:

<i>Registro do direito a receber correspondente aos depósitos judiciais</i>	D – Ativo Circulante – Créditos a Receber de Depósitos Judiciais (P)	240.000,00
	C – Passivo Circulante – Valores Restituíveis (P)	240.000,00
<i>Conversão de 70% dos depósitos para o caixa do Município</i>	D – Ativo Circulante – Caixa e Equivalente de Caixa (F)	168.000,00
	C – Ativo Circulante – Créditos a Receber de Depósitos Judiciais (P)	168.000,00
<i>Controle de Disponibilidade</i>	D – Disponibilidade de Recursos	168.000,00
	C – Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)	168.000,00
<i>Realização da receita orçamentária</i>	D – Receita a Realizar	168.000,00
	C – Receita Realizada	168.000,00

❖ **Natureza de Receita – 1112.02.00** – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

❖ Registre-se que para alguns Tribunais de Contas estes valores representam apenas receitas do Município que foram depositadas na conta do Tribunal de Justiça, firmando a posição que na verdade se tratam de receitas de operação de crédito. Neste caso, recomenda-se que o Município faça consulta prévia ao Tribunal de Contas ao qual encontra-se jurisdicionado para definir a natureza de receita, uma vez que, dependendo do entendimento do Tribunal, estes valores podem ser classificados como receitas correntes ou receitas de capital.

II - Os valores recolhidos ao fundo de reserva deverão ser remunerados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, conforme Exemplo 2.

Exemplo 2: atualização do fundo de reserva

	Em R\$
FUNDO DE RESERVA CONSTITUÍDO	72.000,00
REMUNERAÇÃO À TAXA SELIC	3.000,00

a) Nos Municípios que registram depósitos judiciais diretamente em suas contas:

<i>Atualização do fundo de reserva em razão da remuneração à taxa SELIC</i>	D – Ativo Circulante – Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (F) (Fundo de Reserva)	3.000,00
	C – VPA – Atualização Monetária	3.000,00
<i>Controle de Disponibilidade</i>	D – Disponibilidade de Recursos	3.000,00
	C – Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)	3.000,00
<i>Comprometimento da disponibilidade por entradas compensatórias</i>	D – Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)	3.000,00
	C – DDR Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias	3.000,00

b) Nos Municípios em que o registro dos depósitos judiciais é feito nos Tribunais de Justiça:

<i>Registro da atualização do direito a receber pela atualização monetária dos depósitos judiciais</i>	D – Ativo Circulante – Créditos a Receber de Depósitos Judiciais (P)	3.000,00
	C – VPA – Atualização Monetária	3.000,00

III - **Registra-se que os 70% dos depósitos judiciais repassados aos Municípios serão aplicados, exclusivamente, no pagamento de:** (a) precatórios judiciais de qualquer natureza; (b) dívida pública fundada, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício e não remanesçam precatórios não pagos referentes aos exercícios anteriores; (c) despesas de capital, caso a lei orçamentária do Município preveja dotações suficientes para o pagamento da totalidade dos precatórios judiciais exigíveis no exercício, não remanesçam precatórios não pagos referentes aos anos anteriores e o Município não conte com compromissos classificados como dívida pública fundada; (d) recomposição dos fluxos de pagamentos e do equilíbrio atuarial do regime próprio de previdência social do Município.

IV – Caso haja o encerramento da lide ou do processo litigioso, **com decisão desfavorável ao Município**, deverá haver o registro da saída dos recursos do fundo de reserva, conforme Exemplo 3.

Exemplo 3: devolução de parte de depósito judicial de natureza tributária

	Em R\$
DEVOLUÇÃO DE DEPÓSITO JUDICIAL	40.000,00

a) Nos Municípios que registram os depósitos judiciais diretamente em suas contas:

<i>Utilização do fundo de reserva e baixa da obrigação pelo pagamento</i>	D – Passivo Circulante – Valores Restituíveis (F)	40.000,00
	C – Ativo Circulante – Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (F) (Fundo de Reserva)	40.000,00

<i>Controle de Disponibilidade Utilizada</i>	D – DDR Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias	40.000,00
	C – DDR Utilizada	40.000,00

<i>Baixa da dívida ativa tributária, porque o valor devolvido não representa mais direito para o Município.</i>	D – VPD – Dívida Ativa Tributária – Cancelamento	40.000,00
	C – Ativo Circulante – Dívida Ativa Tributária	40.000,00

b) Nos Municípios em que o registro dos depósitos judiciais é feito nos Tribunais de Justiça:

<i>Registro da baixa do direito e da obrigação correspondente à devolução de depósitos judiciais</i>	D – Passivo Circulante – Valores Restituíveis (P)	40.000,00
	C – Ativo Circulante – Créditos a Receber de Depósitos Judiciais (P)	40.000,00

Baixa da dívida ativa tributária, porque o valor devolvido não representa mais direito para o Município.	D – VPD – Dívida Ativa Tributária – Cancelamento	40.000,00
	C – Ativo Circulante – Dívida Ativa Tributária	40.000,00

V – A Lei Complementar nº 151/2015 dispõe que após comunicação da instituição financeira, **o Município tem o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas para recomposição do fundo de reserva**, de modo que o mesmo não seja inferior a 30% do total desses depósitos. Caso o Município não recomponha o fundo de reserva até o saldo mínimo, será suspenso o repasse de parcelas referentes a novos depósitos até a regularização desse saldo. E caso descumpra por três vezes o prazo para essa recomposição, não poderá mais converter os depósitos judiciais em receita orçamentária.

VI – Conforme orientação da Secretaria do Tesouro Nacional, considerando que o fundo de reserva para devolução de depósitos possui movimentação de natureza extraorçamentária (os depósitos são devolvidos sem necessidade de execução orçamentária), sua recomposição pode ser realizada por meio de dedução da receita, quando houver receita realizada no exercício, ou por meio de despesa, conforme Exemplo 4.

Exemplo 4: recomposição de saldo mínimo do fundo de reserva

	Em R\$
FUNDO DE RESERVA INICIAL (R\$ 240.000,00 x 30%)	72.000,00
UTILIZAÇÃO DO FUNDO DE RESERVA	40.000,00
SALDO DO FUNDO APÓS A DEVOLUÇÃO DO DEPÓSITO (R\$ 72.000,00 – R\$ 40.000,00)	32.000,00
EXIGÊNCIA DO NOVO FUNDO DE RESERVA (R\$ 240.000,00 – R\$ 40.000,00) x 30%	60.000,00
NECESSIDADE DE RECOMPOSIÇÃO DO NOVO FUNDO DE RESERVA (R\$ 60.000,00 – R\$ 32.000,00)	28.000,00

a) Nos Municípios que registram depósitos judiciais diretamente em suas contas:

a.1) Por meio de dedução da receita:

Lançamento da dedução da receita	D – Dedução da receita realizada	28.000,00
	C – Receita a realizar	28.000,00
Recomposição do fundo de reserva no percentual mínimo de 30%	D – Ativo Circulante – Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (F) (Fundo de Reserva)	28.000,00
	C – Caixa e Equivalente de Caixa	28.000,00
Comprometimento da disponibilidade por entradas compensatórias	D – Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)	28.000,00
	C – DDR Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias	28.000,00

a.2) Por meio de despesa:

Empenho da despesa orçamentária	D – Crédito Disponível	28.000,00
	C – Crédito Empenhado a Liquidar	28.000,00
Controle de disponibilidade pelo empenho da despesa	D – Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)	28.000,00
	C – DDR Comprometida por Empenho	28.000,00

Liquidação da despesa orçamentária	D – Crédito Empenhado a Liquidar	28.000,00
	C – Crédito Empenhado Liquidado a Pagar	28.000,00
Controle de disponibilidade pela liquidação da despesa	D – DDR Comprometida por Empenho	28.000,00
	C – DDR Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias	28.000,00
Pagamento da despesa orçamentária	D – Crédito Empenhado Liquidado a Pagar	28.000,00
	C – Crédito Empenhado Liquidado Pago	28.000,00
Controle de disponibilidade pelo pagamento da despesa	D – DDR Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias	28.000,00
	C – DDR Utilizada	28.000,00
Recomposição do fundo de reserva no percentual mínimo de 30%	D – Ativo Circulante – Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (F) (Fundo de Reserva)	28.000,00
	C – Caixa e Equivalente de Caixa	28.000,00
Controle de Disponibilidade	D – Disponibilidade de Recursos	28.000,00
	C – Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)	28.000,00

b) Nos Municípios em que o registro dos depósitos judiciais é feito nos Tribunais de Justiça:

b.1) Por meio de dedução da receita:

Lançamento da dedução da receita	D – Dedução da receita realizada	28.000,00
	C – Receita a realizar	28.000,00
Recomposição do fundo de reserva no percentual mínimo de 30%	D – Ativo Circulante – Créditos a Receber de Depósitos Judiciais (P)	28.000,00
	C – Caixa e Equivalente de Caixa	28.000,00
Comprometimento da disponibilidade por entradas compensatórias	D – Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)	28.000,00
	C – DDR Utilizada	28.000,00

b.2) Por meio de despesa:

Empenho da despesa orçamentária	D – Crédito Disponível	28.000,00
	C – Crédito Empenhado a Liquidar	28.000,00
Controle de disponibilidade pelo empenho da despesa	D – Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)	28.000,00
	C – DDR Comprometida por Empenho	28.000,00
Liquidação da despesa orçamentária	D – Crédito Empenhado a Liquidar	28.000,00
	C – Crédito Empenhado Liquidado a Pagar	28.000,00
Controle de disponibilidade pela liquidação da despesa	D – DDR Comprometida por Empenho	28.000,00
	C – DDR Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias	28.000,00
Pagamento da despesa orçamentária	D – Crédito Empenhado Liquidado a Pagar	28.000,00
	C – Crédito Empenhado Liquidado Pago	28.000,00

<i>Controle de disponibilidade pelo pagamento da despesa</i>	D – DDR Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias	28.000,00
	C – DDR Utilizada	28.000,00
<i>Recomposição do fundo de reserva no percentual mínimo de 30%</i>	D – Ativo Circulante – Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (P)	28.000,00
	C – Caixa e Equivalente de Caixa	28.000,00
<i>Controle de Disponibilidade</i>	D – Disponibilidade de Recursos	28.000,00
	C – Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)	28.000,00

VII – A Lei Complementar nº 151/2015 traz também que, independentemente das prioridades estabelecidas para a utilização dos depósitos judiciais convertidos para receita orçamentária, o Município poderá utilizar até 10% para constituição de fundo garantidor de PPPs ou de outros mecanismos de garantia previstos em lei, dedicados exclusivamente a investimentos de infraestrutura. Neste caso, o aporte será classificado orçamentariamente como despesa decorrente da participação em fundos.

VIII – No caso de encerramento da lide ou do processo litigioso com decisão favorável ao Município, será registrado o fim da obrigação de restituição dos valores em contrapartida a uma variação patrimonial aumentativa, considerando que os valores já ingressaram nos cofres do Município. Também há que se ajustar o fundo de reserva em razão da nova base, conforme Exemplo 5.

Exemplo 5: encerramento de processo judicial com decisão favorável ao Município

Em R\$

ENCERRAMENTO DE PROCESSO JUDICIAL COM DECISÃO FAVORÁVEL	22.000,00
REALIZAÇÃO DE 30% DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA QUE AINDA NÃO FOI CONVERTIDA (R\$ 22.000,00 x 30%)	6.600,00
EXIGÊNCIA DO NOVO FUNDO DE RESERVA (R\$ 200.000,00 – R\$ 22.000,00) x 30%	53.400,00
AJUSTE NO FUNDO DE RESERVA (R\$ 60.000,00 - 53.400,00)	6.600,00

a) Nos Municípios que registram depósitos judiciais diretamente em suas contas:

<i>Baixa da dívida ativa tributária, pelo seu recebimento</i>	D – Passivo Circulante – Valores Restituíveis (P)	15.400,00
	D – Passivo Circulante – Valores Restituíveis (F)	6.600,00
	C – Ativo Circulante – Dívida Ativa Tributária	22.000,00

<i>Realização de 30% dos valores convertidos, uma vez que 70% já haviam sido registrados.</i>	D – Ativo Circulante – Caixa e Equivalente de Caixa (F)	6.600,00
	C – Ativo Circulante – Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados (F) (Fundo de Reserva)	6.600,00

<i>Realização de 30% da receita orçamentária, considerando que 70% já foram realizados</i>	D – Receita a Realizar	6.600,00
	C – Receita Realizada	6.600,00

Natureza de Receita – 1112.02.00 – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

<i>Controle de Disponibilidade dos 30% da receita tributária, considerando que 70% já foram registrados</i>	D – DDR Comprometida por Liquidação e Entradas Compensatórias	6.600,00
	C – Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)	6.600,00

b) Nos Municípios em que o registro dos depósitos judiciais é feito nos Tribunais de Justiça:

<i>Baixa da dívida ativa tributária, pelo seu recebimento.</i>	D – VPD – Dívida Ativa Tributária – Extinção – Principal	22.000,00
	C – Ativo Circulante – Dívida Ativa Tributária	22.000,00
<i>Ajuste da obrigação contra o registro do direito, em razão de esses valores não serem mais passíveis de devolução.</i>	D – Passivo – Valores Restituíveis (P)	22.000,00
	C – Ativo Circulante – Créditos a Receber de Depósitos Judiciais (P)	22.000,00
<i>Controle de Disponibilidade dos 30% da receita tributária, considerando que 70% já foram registrados</i>	D – Disponibilidade de Recursos	6.600,00
	C – Disponibilidade por Destinação de Recursos (DDR)	6.600,00
<i>Realização de 30% da receita orçamentária, considerando que 70% já foram realizados</i>	D – Receita a Realizar	6.600,00
	C – Receita Realizada	6.600,00

Natureza de Receita – 1112.02.00 – Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana

IX – A CNM informa que houve requerimento de medida cautelar objetivando a suspensão dos artigos 2 a 11 da Lei Complementar 151/2015 (Ação Direta de Inconstitucionalidade 5361), sob o argumento que a sua manutenção seria como permitir a utilização indevida pelos entes federativos dos valores depositados tanto em processos judiciais como administrativos. Essa ação, contudo, ainda depende de decisão do Supremo Tribunal Federal.

X – Portanto, a CNM alerta seu compromisso firme com a responsabilidade fiscal, com o equilíbrio econômico-financeiro e com o uso prudente de recursos. A impossibilidade de devolução de recursos retirados dos depósitos judiciais poderá implicar na negativação perante os cadastros oficiais de crédito, bem como provocar a suspensão de transferências voluntária imprescindíveis às tarefas públicas municipais.

Contabilidade Pública
 contabilidade.municipal@cnm.org.br
 (61) 2101-6070 /2101-6002